



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

TERMO DE ENEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO 02/2019

OBJETO: Atendimento especializado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla e seus familiares a fim de possibilitar aos mesmos uma melhoria da qualidade de vida, coexistindo com a possibilidade de evolução nas diversas áreas adaptativas, dar oportunidade a essas pessoas com deficiência à inclusão escolar e integração na sociedade.

OBJETIVO: Termo de Fomento entre o Município de Esperança Nova e a **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**, pessoa jurídica declarada de utilidade pública Lei Municipal 665 de 26 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ sob o nº 77.842.995/0001-62, a **EDUCAÇÃO ESPECIAL**, conforme Plano de Trabalho, atendimento de alunos em Educação Especial, atendimento Educacional Especializado nos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos-linguísticos e sociais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, Inciso II da Lei nº 13.019/2014 e Artigo 10 do Decreto Municipal 041 de 06 de Março de 2017.

ENTIDADE ADJUDICADA: **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**, inscrita no CNPJ nº 77.842.995/0001-62.

Considerando as especificidades da Lei Federal 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal 041/2017, quanto a inexigibilidade do Chamamento público respaldado na mesma Lei, em seu Artigo 31 e Artigo 10 do Decreto Municipal;

Considerando que por intermédio da Lei Municipal nº 913 de 06 de Dezembro de 2018 que autoriza o Município a firma Termo de Fomento realizar transferência financeira a **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

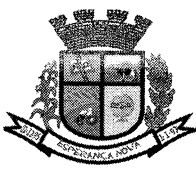
Considerando que o presente Termo de Fomento possibilita ao Município contornar falhas e preencher lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento dos anseios Sociais pela Administração.

Considerando a Educação Especial como um dos fatores fundamentais na construção de uma sociedade que orienta suas ações para a inclusão social e o bem estar de seus integrantes, garantindo oportunidades para a prática de atividades sócio-educativas que contribuem para a formação cidadã dos alunos;

Justificativa da realização da parceria: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, inscrita no CNPJ n° 77.842.995/0001-62, fundada em 19/06/1978, declarada de utilidade pública Lei Municipal n° 665 de 26 de Agosto de 2014, a referida entidade há vários anos, desde de a fundação do Município em 1997, vem desenvolvendo atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória, a atividade objeto do plano de trabalho proposto, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos o mais próximo possível do município, em razão do deslocamento dos usuários e os mesmos criaram vínculos afetivos e interação social com esta entidade, além de ser um trajeto mais perto da suas residências promovendo mais conforto e rapidez no transporte de casa para escola e escola para casa, os serviços ofertados sejam desenvolvidos no município vizinho, haja vista o número de usuários atendidos, e salientando a inexistência de entidade similar no âmbito deste município.

Os direitos educacionais, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988, devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana;

mpz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

As Organizações da Sociedade Civil e demais movimentos Sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiência e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem proporcionar uma atuação colaborativa entre a administração pública e a sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob esta ótica, a abertura de espaços dentro da administração pública para participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

Sabe-se que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, sendo que o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual, no qual determina que as obras, os serviços, compras, e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, licitar é regra.

Assim também disciplina a Lei n° 13.019/2014 e o Decreto Municipal n° 041/2017, no caso de modalidade de parcerias disposta pela Lei, Termo de Colaboração e Termo de Fomento, de modo que a sociedade civil é selecionada por intermédio de um chamamento público pela administração.

Entretanto, as aquisições e contratações que possuem caracterizações especificam tornando impossível e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A modalidade aplicada pela Lei é o chamamento público, como o chamamento é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e pluralidade de ofertantes para que ele possa ocorrer.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

No entanto, Lei prevê, em seu Art. 31 Inciso II, que, se houver impossibilidade jurídica de competição, o chamamento não será realizado, por ser inexigível, o legislador procurou garantir a eficiência e a utilidade, por meio de inexigibilidade de Chamamento Público.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Também há previsão no Decreto 041/2017 Artigo 10, Inciso II como transcrito abaixo:

Art. 10. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

No caso em questão viabiliza a dispensa do chamamento público aplicando-se a inexigibilidade, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se de entidade na qual foi destinada a subvenção social, nos termos da 913 de 06 de Dezembro de 2018.

Assim, a formalização do Termo de fomento, possibilitará a **APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS**, por meio da conjugação de esforços com o município, o atendimento a sua finalidade social.

Em anexo, para análise da Procuradoria jurídica da administração nos termos do Decreto Municipal 041/2017 Art. 23 § 6º, VI, estão os documentos elencados pelo Manual de orientação para formalização de transferências Voluntárias.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
ESTADO DO PARANÁ.**

Diante do exposto, solicito a Vossa Senhoria que se dignem a analisar a parceria pretendida, para posterior autorização e ratificação e sua Publicação no site do Município e no diário oficial do município, também ficará afixado no mural do Paço Municipal pelo período de 05 (cinco) dias, para que havendo outra instituição com expertise, manifeste seu interesse, para que se produza a eficácia do ato, e posteriormente a formalização do Termo de Fomento

Solicito também a verificação junto a Divisão de Contabilidade a existência de crédito orçamentário, e junto a Divisão de Tesouraria a disponibilidade financeira para atender a respectiva despesa, na forma de Lei, bem como a emissão do competente parecer jurídico.

Esperança Nova, 01 de abril de 2019.


MARLI SCUIZATO HIDALGO MARTINEZ
Secretária Geral da Administração